

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CECA, CE, Euratom) n.º 1329/97 do Conselho, de 7 de Julho de 1997, relativo à adaptação do coeficiente de correcção aplicável na Grécia às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias** 1
- Regulamento (CE) n.º 1330/97 da Comissão, de 10 de Julho de 1997, relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o terceiro trimestre de 1997 (segundo período) 2
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1331/97 da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que institui derrogações ao Regulamento (CE) n.º 1223/94, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de prefixação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, e ao Regulamento (CEE) n.º 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas** 4
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1332/97 da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que derroga, no que respeita a Portugal, às normas de comercialização fixadas para os melões** 6
- Regulamento (CE) n.º 1333/97 da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que suspende temporariamente a emissão de certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina em que medida podem ser atribuídos os pedidos de certificados de exportação pendentes 7
- Regulamento (CE) n.º 1334/97 da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8
- Regulamento (CE) n.º 1335/97 da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que fixa as taxas de conversão agrícolas 10
- ★ **Decisão n.º 1336/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações** 12

Comissão

97/426/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Austrália ⁽¹⁾..... 21**

97/427/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 25 de Junho de 1997, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália ⁽¹⁾..... 38**

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CECA, CE, EURATOM) Nº 1329/97 DO CONSELHO
de 7 de Julho de 1997
relativo à adaptação do coeficiente de correcção aplicável na Grécia às
remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades
Europeias

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que constitui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias, estabelecidos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96 ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 63.º, 64.º, 65.º, 65.ºA, 82.º e o anexo XI do referido Estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20.º e artigo 64.º do referido regime,

1. Com efeitos a 1 de Janeiro de 1997, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados no país seguinte são fixados no seguinte valor:

Grécia: 89,2

2. O coeficiente de correcção aplicável às pensões é fixado nos termos do nº 1 do artigo 82.º do Estatuto.

Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 2175/88 ⁽³⁾ mantêm-se aplicáveis.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se verificou um aumento sensível do custo de vida durante o segundo semestre de 1996 na Grécia, Estado-membro em que estão colocados funcionários e outros agentes ao serviço das Comunidades Europeias; que, consequentemente, é conveniente adaptar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997, o coeficiente de correcção aplicável às remunerações e pensões desses funcionários e outros agentes por força do Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2485/96,

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

J.-C. JUNCKER

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1330/97 DA COMISSÃO**de 10 de Julho de 1997****relativo à emissão de certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o terceiro trimestre de 1997 (segundo período)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/93 da Comissão, de 10 de Junho de 1993, que estabelece normas de execução do regime de importação de bananas na Comunidade⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1409/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 9º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 478/95 da Comissão, de 1 de Março de 1995, que estabelece normas complementares de execução do Regulamento (CEE) nº 404/93 do Conselho no que respeita ao regime de contingente pautal para as importações de bananas na Comunidade e que altera o Regulamento (CEE) nº 1442/93⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 702/95⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 4º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CE) nº 1136/97 da Comissão, de 20 de Junho de 1997, relativo à emissão dos certificados de importação de bananas, no âmbito do contingente pautal, para o terceiro trimestre de 1997 e à apresentação de novos pedidos⁽⁷⁾, fixou as quantidades disponíveis para novos pedidos de certificados de importação, no âmbito do contingente pautal, apresentados durante o terceiro trimestre de 1997; que, o nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95 prevê que as quantidades em relação às quais podem ser emitidos certificados de importação para a origem ou origens em causa sejam fixadas sem demora;

Considerando que o nº 3 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1442/93 prevê que, no caso de, num dado trimestre e em relação a uma dada origem, conforme o

caso, um país ou um grupo de países referido no anexo I do Regulamento (CE) nº 478/95, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação, a título de uma e/ou outra categoria de operadores, serem superiores às quantidades disponíveis, seja aplicada aos pedidos que referem tal origem uma percentagem de redução; que, todavia, esta disposição não é aplicável aos pedidos de certificados da categoria C nem aos pedidos das categorias A e B que incidam em quantidades inferiores ou iguais a 150 toneladas, desde que a quantidade global abrangida por estes pedidos das categorias A e B não seja superior, para uma dada origem, a 15 % do total das quantidades pedidas;

Considerando que a quantidade pedida tendo como origem «República Dominicana» é superior à quantidade ainda disponível, pelo que é necessário aplicar um coeficiente de redução; que podem ser emitidos certificados de importação para as quantidades constantes em todos os outros novos pedidos;

Considerando que o presente regulamento deve produzir efeitos sem demora, de modo a permitir que os certificados sejam emitidos o mais rapidamente possível,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No âmbito do contingente pautal para as importações de bananas, e relativamente aos novos pedidos previstos no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 478/95, os certificados de importação respeitantes ao terceiro trimestre de 1997 serão emitidos:

1. Para a quantidade constante do pedido de certificado, afectada, em relação à origem «República Dominicana», do coeficiente de redução de 0,5388 no caso dos pedidos de certificado da categoria B, com exclusão dos pedidos que incidam numa quantidade inferior ou igual a 150 toneladas.
2. Para a quantidade constante do pedido de certificado, em relação a uma origem diferente das mencionadas no ponto 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 47 de 25. 2. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽³⁾ JO nº L 142 de 12. 6. 1993, p. 6.

⁽⁴⁾ JO nº L 181 de 20. 7. 1996, p. 13.

⁽⁵⁾ JO nº L 49 de 4. 3. 1995, p. 13.

⁽⁶⁾ JO nº L 71 de 31. 3. 1995, p. 84.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 21. 6. 1997, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1331/97 DA COMISSÃO**de 10 de Julho de 1997**

que institui derrogações ao Regulamento (CE) nº 1223/94, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de prefixação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, e ao Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 e o nº 8, terceiro parágrafo, do seu artigo 13º e o seu artigo 23º,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1223/94 da Comissão, de 30 de Maio de 1994, que estabelece normas especiais de execução do regime dos certificados de prefixação para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2340/96 ⁽⁴⁾, fixou o período de validade dos certificados de prefixação da restituição;

Considerando que a situação existente no mercado do trigo mole e do milho torna necessária a adaptação do período de validade dos certificados de prefixação relativos ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, para evitar pedidos de fixação antecipada apresentados com fins especulativos;

Considerando que é necessário prever que a colocação sob o regime de pré-financiamento da restituição à exportação relativamente ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, a título do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 815/97 ⁽⁶⁾, não conduza, dada a situação existente no sector do milho e do trigo mole, à prolongação do período de validade dos certificados de prefixação relativos ao milho exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que é necessário prever que a colocação sob o regime de pré-financiamento não conduza, dada a situação existente no sector do milho e do trigo mole, à prolongação da validade da taxa aplicável no dia da aceitação da declaração de pagamento relativamente às exporta-

ções de milho sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado;

Considerando que o Comité de gestão dos cereais não emitiu parecer no prazo fixado pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação ao nº 1, do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1223/94, o período de validade dos certificados de prefixação da restituição relativos ao milho, utilizado sob a forma de glicose, xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79 e 2106 90 55, exportado sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, emitidos entre o dia de entrada em vigor do presente regulamento e 30 de Setembro de 1997, fica limitado ao fim do mês da sua emissão.

2. O disposto no nº 5, último parágrafo, do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 não se aplica aos certificados referidos no número anterior.

3. Em caso de aplicação do regime de pré-financiamento/transformação referido no artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, a aceitação da declaração de exportação deve de qualquer modo ocorrer, o mais tardar, no último dia do mês de aceitação da declaração de pagamento.

Artigo 2º

Em derrogação ao nº 5 do artigo 27º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de não ser apresentado um certificado de prefixação da restituição, a aceitação da declaração de exportação relativa ao milho utilizado, sob a forma de glicose, xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina dos códigos NC 1702 30 51, 1702 30 59, 1702 30 91, 1702 30 99, 1702 40 90, 1702 90 50, 1702 90 75, 1702 90 79 e 2106 90 55, no fabrico de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado pode ocorrer, o mais tardar, no último dia do mês de aceitação da declaração de pagamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável até 30 de Setembro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 31. 5. 1994, p. 33.

⁽⁴⁾ JO nº L 318 de 7. 12. 1996, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 116 de 6. 5. 1997, p. 22.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1332/97 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1997
que derroga, no que respeita a Portugal, às normas de comercialização fixadas
para os melões

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1093/97 da Comissão, de 16 de Junho de 1997, que estabelece normas de comercialização aplicáveis aos melões e às melancias⁽²⁾, contém disposições precisas relativas à embalagem e à marcação desses produtos;

Considerando que o nº 3 do artigo 3º do Regulamento (CE) nº 2200/96 prevê a possibilidade de derrogação às normas em vigor no caso de os frutos e produtos hortícolas de uma determinada região serem comercializados pelo comércio retalhista dessa região para satisfazer um consumo local tradicional notoriamente conhecido;

Considerando que certas variedades de melão produzidas em Portugal são tradicionalmente vendidas a granel na região de produção, ou seja, após carregamento directo num meio de transporte ou num compartimento deste; que é conveniente autorizar tal derrogação no território de Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Em derrogação ao anexo I do Regulamento (CE) nº 1093/97 da Comissão, os melões produzidos em Portugal, com excepção dos das variedades Charentais, Ogen e Galia, podem, nesse Estado-membro, ser vendidos a granel pelo comércio retalhista na região de produção.

2. Para aplicação do nº 1, cada lote deve ostentar, no documento e, se for caso disso, na ficha referida no nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 2200/96, para além das outras indicações exigidas, a seguinte menção: «Apenas para venda a retalho na região de produção».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 28. 10. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 158 de 17. 6. 1997, p. 21.

REGULAMENTO (CE) Nº 1333/97 DA COMISSÃO**de 10 de Julho de 1997****que suspende temporariamente a emissão de certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina em que medida podem ser atribuídos os pedidos de certificados de exportação pendentes**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 417/97⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão e não emitir os certificados para produtos cujo pedido esteja pendente;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, em relação ao período compreendido entre 11 e 31 de Julho de 1997, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406 30.
2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 apresentados em 7 de Julho de 1997 que se encontram pendentes.
3. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 apresentados em 8 e 9 de Julho de 1997 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 15 de Julho de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 64 de 5. 3. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1334/97 DA COMISSÃO
de 10 de Julho de 1997
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Julho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
ex 0707 00 25	052	53,5
	999	53,5
0709 90 77	052	98,7
	999	98,7
0805 30 30	388	72,5
	524	49,5
	528	53,0
	999	58,3
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	388	85,9
	400	81,7
	508	76,5
	512	66,7
	524	76,4
	528	69,7
	804	87,5
	999	77,8
	388	64,7
0808 20 47	512	76,6
	528	59,0
	804	151,0
	999	87,8
0809 20 49	052	263,6
	064	191,5
	068	191,5
	400	229,5
	616	207,0
	999	216,6
0809 30 31, 0809 30 39	052	99,9
	999	99,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. I. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1335/97 DA COMISSÃO**de 10 de Julho de 1997****que fixa as taxas de conversão agrícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas foram fixadas pelo Regulamento (CE) nº 1012/97 da Comissão⁽³⁾;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 prevê que, sob reserva do desencadeamento de períodos de confirmação, a taxa de conversão agrícola de uma moeda seja alterada sempre que o desvio monetário relativamente à taxa representativa de mercado exceder determinados níveis;

Considerando que as taxas representativas de mercado são determinadas em função dos períodos de referência ou, se for caso disso, dos períodos de confirmação, estabelecidos em conformidade com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão, de 30 de Abril de 1993, que estabelece regras para a determinação e aplicação das taxas de conversão no sector agrícola⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1482/96⁽⁵⁾; que o nº 2 do artigo 2º prevê que, no caso de o valor absoluto da diferença entre os desvios monetários de dois Estados-membros, calculados em função da média das taxas do ecu de três dias de cotação consecutivos, exceder seis pontos, as taxas representativas de mercado das moedas em causa sejam ajustadas com base nos três dias em questão;

Considerando que, devido às taxas de câmbio verificadas de 1 a 10 de Julho de 1997, é necessário fixar uma nova

taxa de conversão agrícola para o franco belga ou luxemburguês, a coroa dinamarquesa, o marco alemão, o escudo português, o franco francês, o florim neerlandês, o xelim austríaco e a peseta espanhola;

Considerando que o nº 2 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93 prevê que a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente seja ajustada no caso de o seu desvio em relação à taxa de conversão agrícola em vigor no momento do facto gerador aplicável ao montante em causa exceder quatro pontos; que, neste caso, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente será aproximada da taxa em vigor até ao nível correspondente a um desvio de quatro pontos; que é conveniente especificar a taxa pela qual é substituída a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas de conversão agrícolas são fixadas no anexo I.

Artigo 2º

No caso referido no nº 3 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1068/93, a taxa de conversão agrícola fixada antecipadamente é substituída pela taxa do ecu relativa à moeda em causa que consta do anexo II:

- no quadro A, se esta última taxa for superior à taxa fixada antecipadamente, ou
- no quadro B, se esta última taxa for inferior à taxa fixada antecipadamente.

Artigo 3º

É revogado o Regulamento (CE) nº 1012/97.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Julho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Julho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 145 de 5. 6. 1997, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁵⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 22.

ANEXO I

Taxas de conversão agrícolas

1 ecu =	40,7357	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,51757	coroas dinamarquesas
	1,97407	marcos alemães
	312,011	dracmas gregas
	199,234	escudos portugueses
	6,65716	francos franceses
	6,02811	marcas finlandesas
	2,22212	florins neerlandeses
	0,759189	libra irlandesa
	1 973,93	liras italianas
	13,8905	xelins austríacos
	166,718	pesetas espanholas
	8,88562	coroas suecas
	0,720829	libra esterlina

ANEXO II

Taxas de conversão agrícolas fixadas antecipadamente e ajustadas

Quadro A			Quadro B		
1 ecu =	39,1689	francos belgas e francos luxemburgueses	1 ecu =	42,4330	francos belgas e francos luxemburgueses
	7,22843	coroas dinamarquesas		7,83080	coroas dinamarquesas
	1,89814	marcos alemães		2,05632	marcos alemães
	300,011	dracmas gregas		325,011	dracmas gregas
	191,571	escudos portugueses		207,535	escudos portugueses
	6,40112	francos franceses		6,93454	francos franceses
	5,79626	marcas finlandesas		6,27928	marcas finlandesas
	2,13665	florins neerlandeses		2,31471	florins neerlandeses
	0,729989	libra irlandesa		0,790822	libra irlandesa
	1 898,01	liras italianas		2 056,18	liras italianas
	13,3563	xelins austríacos		14,4693	xelins austríacos
	160,306	pesetas espanholas		173,665	pesetas espanholas
	8,54387	coroas suecas		9,25585	coroas suecas
	0,693105	libra esterlina		0,750864	libra esterlina

DECISÃO Nº 1336/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 17 de Junho de 1997****relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do seu artigo 129ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽⁴⁾, tendo em conta o projecto comum aprovado em 16 de Abril de 1997 pelo Comité de Conciliação,

(1) Considerando que a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias de telecomunicações têm por objectivo assegurar a circulação e o intercâmbio de informações na Comunidade; que tal constitui uma condição prévia para permitir aos cidadãos e às empresas da Comunidade, especialmente às pequenas e médias empresas (PME), beneficiarem plenamente das possibilidades oferecidas pelas telecomunicações na perspectiva do estabelecimento da «sociedade da informação», na qual o desenvolvimento das aplicações, dos serviços e redes de telecomunicações é fundamental para que cada cidadão, empresa ou autoridade pública possa ter acesso a qualquer tipo e volume de informações de que necessite, incluindo nas regiões menos desenvolvidas ou periféricas;

(2) Considerando que, no seu Livro Branco sobre «Crescimento, Competitividade e Emprego», a Comissão sublinhou a importância de estabelecer a sociedade da informação, que, com a introdução de novas formas de relações económicas, políticas e sociais, ajudará a Comunidade a enfrentar os novos desafios do próximo século, incluindo o da criação de

emprego; que tal foi reconhecido no Conselho Europeu de Bruxelas de Dezembro de 1993;

(3) Considerando que o mercado interno inclui um espaço sem fronteiras internas, no interior do qual deve ser assegurada a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais e onde as medidas comunitárias já adoptadas ou a adoptar implicam uma importante troca de informações entre os indivíduos, os agentes económicos e as administrações; que a possibilidade de dispor de meios eficazes de intercâmbio de informações é vital para a melhoria da competitividade das empresas; que esses intercâmbios de informações podem ser assegurados pelas redes transeuropeias de telecomunicações; que a existência de redes transeuropeias reforçará a coesão social e económica a nível da Comunidade;

(4) Considerando que a criação e o desenvolvimento de redes transeuropeias de telecomunicações devem garantir a livre circulação de informações entre os cidadãos, os agentes económicos e as administrações, respeitando simultaneamente o direito de protecção da vida privada das pessoas singulares e os direitos de propriedade intelectual e industrial;

(5) Considerando que, no relatório sobre «A Europa e a Sociedade Global da Informação», apresentado ao Conselho Europeu de Corfu em Junho de 1994, os membros de um grupo de destacados representantes da indústria recomendaram que se realizassem as redes transeuropeias de telecomunicações e se garantisse a sua interconexão com todas as redes europeias; que o referido relatório identificou as comunicações móveis como um pilar da sociedade da informação cujo potencial é conveniente reforçar; que o Conselho Europeu de Corfu manifestou o seu acordo geral quanto a esta recomendação;

(6) Considerando que a comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho «A Via Europeia para a Sociedade da Informação: Plano de Acção» seguiu essas recomendações; que as conclusões do Conselho, de 28 de Setembro de 1994, sobre esse plano de acção sublinharam o facto de o desenvolvimento rápido de infra-estruturas de informação eficazes ser essencial para a Comunidade, a partir de uma abordagem global, coerente e equilibrada;

(7) Considerando que o artigo 129ºC do Tratado exige que a Comunidade estabeleça uma série de orientações que abranjam os objectivos, as prioridades e as grandes linhas de acção previstas no domínio das

⁽¹⁾ JO nº C302 de 14. 11. 1995, p.23 e
JO nº C 175 de 18. 6. 1996, p. 4.

⁽²⁾ JO nº C 39 de 12. 2. 1996, p. 20.

⁽³⁾ JO nº C 129 de 2. 5. 1996, p. 32.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 1 de Fevereiro de 1996, (JO nº C 47 de 19. 2. 1996, p. 15), posição comum do Conselho de 21 de Março de 1996 (JO nº C 134 de 6. 5. 1996, p. 18), e decisão do Parlamento Europeu de 17 de Julho de 1996 (JO nº C 261 de 9. 9. 1996, p. 59). Decisão do Parlamento Europeu de 14 de Maio de 1997 e decisão do Conselho de 26 de Maio de 1997.

redes transeuropeias; que essas orientações devem identificar projectos de interesse comum; que as redes transeuropeias na área das infra-estruturas de telecomunicações abrangem os três «níveis» que constituem essas redes: aplicações, serviços genéricos e redes de base;

- (8) Considerando que a sociedade da informação não pode desenvolver-se sem existirem aplicações acessíveis, especialmente aplicações de interesse comum que respondam o melhor possível às necessidades dos utilizadores, tendo em conta, se necessário, as necessidades das pessoas de idade e deficientes; que as aplicações representarão, portanto, uma parte importante dos projectos de interesse comum; que as aplicações relativas ao teletrabalho devem ter especialmente em conta as disposições legislativas referentes aos direitos dos trabalhadores aplicáveis nos Estados-membros interessados;
- (9) Considerando que, em muitos casos, podem já estar realizados projectos de interesse comum nas actuais redes de telecomunicações, especialmente a Euro-RDIS, e oferecer assim aplicações transeuropeias; que se devem estabelecer orientações para identificar esses projectos de interesse comum;
- (10) Considerando que é conveniente garantir a aplicação das propostas escolhidas, coordenando-a com iniciativas análogas adoptadas a nível nacional ou regional no território da Comunidade,
- (11) Considerando que, na selecção e realização desses projectos, deverão ser tidas em conta todas as infra-estruturas oferecidas pelos fornecedores já instalados no local e pelos que se venham a instalar;
- (12) Considerando que, em 9 de Novembro de 1995, o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Decisão 2717/95/CE relativa a uma série de orientações para o desenvolvimento da Euro-RDIS enquanto rede transeuropeia⁽¹⁾;
- (13) Considerando que as redes actuais, que incluem as RDIS existentes, estão a evoluir para redes avançadas que oferecem débitos de dados variáveis que vão até às capacidades de banda larga adaptáveis às diferentes necessidades, nomeadamente à oferta de serviços e aplicações multimédia; que a realização das redes de comunicações integradas de banda larga (redes IBC) será o resultado dessa evolução; que as redes IBC constituirão uma plataforma óptima para as aplicações da sociedade da informação;

- (14) Considerando que os trabalhos do programa *Race* [programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio das tecnologias das comunicações (1990-1994)], adoptado pela Decisão 91/352/CEE⁽²⁾, prepararam o terreno e forneceram a base tecnológica para a introdução das redes IBC na Europa;

- (15) Considerando que os resultados do programa *Esprit* [programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das tecnologias da informação (1994-1998)], adoptado pela Decisão 94/802/CE⁽³⁾, prepararam o terreno e forneceram a base tecnológica para a introdução de aplicações das tecnologias da informação;

- (16) Considerando que os resultados dos trabalhos dos programas específicos de investigação e desenvolvimento tecnológico no domínio dos sistemas telemáticos de interesse geral (1991-1994), adoptados pela Decisão 91/353/CEE⁽⁴⁾, e do programa específico de investigação e desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio das aplicações telemáticas de interesse comum (1994-1998), adoptado pela Decisão 94/801/CE⁽⁵⁾ preparam o terreno para a introdução de aplicações interoperáveis de interesse comum em toda a Europa;

- (17) Considerando que há que garantir uma coordenação eficaz entre a realização das redes transeuropeias de telecomunicações, que devem responder às necessidades reais, sem se limitar à realização de projectos estritamente experimentais, e os diferentes programas comunitários, especialmente os programas específicos do Quarto Programa-Quadro de Investigação, Desenvolvimento Tecnológico e Demonstração, os programas em favor das PME, os programas orientados para a informação (como o INFO 2000, o MEDIA II) e outras actividades da sociedade da informação; que essa coordenação deve igualmente ser assegurada com os projectos previstos nas decisões do Parlamento Europeu e do Conselho relativas às redes transeuropeias;

- (18) Considerando que as medidas destinadas a assegurar a interoperabilidade das redes telemáticas entre as administrações estão incluídas no âmbito das prioridades adoptadas em relação às presentes orientações no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações;

⁽²⁾ JO nº L 192 de 16. 7. 1991, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 192 de 16. 7. 1991, p. 18.

⁽⁵⁾ JO nº L 334 de 22. 12. 1994, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 24. 11. 1995, p. 16.

- (19) Considerando que, na sua comunicação de 24 de Julho de 1993 sobre as acções preparatórias no domínio das Redes Transeuropeias — Comunicações Integradas em Banda Larga (TEN-IBC), a Comissão reconheceu a necessidade de realizar acções preparatórias com os intervenientes do sector para elaborar orientações adequadas; que o resultado dessas acções constitui a base para as orientações relativas às redes IBC na presente Decisão;
- (20) Considerando que o mercado das telecomunicações está a ser progressivamente liberalizado; que o desenvolvimento de aplicações, serviços genéricos e redes de base transeuropeias dependerá cada vez mais da iniciativa privada; que essas inovações transeuropeias devem responder, a nível europeu, às necessidades do mercado ou às necessidades reais da sociedade que não sejam cobertas pelas forças do mercado; que, tendo em conta esse aspecto, os agentes interessados desse sector serão convidados a apresentar propostas específicas, através de procedimentos adequados que preservem a igualdade de oportunidades de cada um; que esses procedimentos devem ser definidos; que, na especificação dos projectos de interesse comum, a Comissão será assistida por um comité;
- (21) Considerando que, em 20 de Dezembro de 1994, foi concluído um *modus vivendi* entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, relativo às medidas de execução dos actos adoptados pelo procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado⁽¹⁾;
- (22) Considerando que os projectos de interesse comum relativos ao território de um Estado-membro implicam a aprovação desse Estado-membro;
- (23) Considerando que a Comissão e os Estados-membros desenvolverão acções para assegurar a interoperabilidade das redes e para coordenar as actividades dos Estados-membros destinadas a pôr em funcionamento as redes transeuropeias de telecomunicações, bem como, por outro lado, os projectos nacionais comparáveis, apenas na medida em que for necessário para assegurar uma coerência global;
- (24) Considerando que, para um desenvolvimento óptimo da sociedade da informação, é importante assegurar um intercâmbio eficaz de informações entre a Comunidade e os países terceiros, em especial os países membros do Espaço Económico Europeu ou os países que tenham concluído um acordo de associação com a Comunidade;
- (25) Considerando, no entanto, que as actividades desenvolvidas no contexto destas orientações ficarão
- sujeitas à aplicação integral das regras da política de concorrência previstas no Tratado e na legislação que o aplica,
- ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:
- Artigo 1º*
- A presente decisão estabelece orientações que englobam os objectivos, as prioridades e as grandes linhas das acções previstas no domínio das redes transeuropeias no sector das infra-estruturas de telecomunicações. Essas orientações identificarão projectos de interesse comum, enunciando-os numa lista incluída no anexo I e estabelecendo o procedimento e os critérios para a sua especificação.
- Artigo 2º*
- A Comunidade apoiará a interconexão das redes na área das infra-estruturas de telecomunicações, o estabelecimento e o desenvolvimento de serviços e aplicações interoperáveis, bem como o respectivo acesso, com o objectivo de:
- facilitar a transição para a sociedade da informação, proporcionando experiência sobre os efeitos da implantação de novas redes e aplicações sobre as actividades sociais, contribuir para dar resposta às necessidades sociais e culturais e melhorar a qualidade de vida;
 - melhorar a competitividade das empresas da Comunidade, especialmente das PME, e reforçar o mercado interno;
 - reforçar a coesão económica e social, tendo nomeadamente em conta a necessidade de ligar as regiões insulares, sem litoral e periféricas às regiões centrais da Comunidade;
 - acelerar o desenvolvimento de actividades criadoras de emprego em novos sectores de crescimento.
- Artigo 3º*
- As prioridades para a realização dos objectivos referidos no artigo 2º serão as seguintes:
- estudo e validação da viabilidade técnica e comercial e posterior implantação de aplicações que sirvam de suporte ao desenvolvimento de uma sociedade europeia da informação, especialmente aplicações de interesse colectivo,
 - estudo e validação da viabilidade e posterior implantação de aplicações que contribuam para a coesão económica e social, melhorando o acesso à informação na Comunidade e valorizando a diversidade cultural europeia,

(¹) JO nº C 102 de 4. 4. 1996, p. 1.

- estímulo de iniciativas inter-regionais transfronteiriças e de iniciativas que associem as regiões, especialmente as mais desfavorecidas, para o lançamento de serviços e aplicações transeuropeus de telecomunicações,
- estudo e validação da viabilidade e posterior implantação de aplicações e serviços que contribuam para o reforço do mercado interno e a criação de emprego, nomeadamente de aplicações e serviços que ofereçam às PME meios para melhorarem a sua competitividade na Comunidade e a nível mundial,
- identificação, estudo e validação da viabilidade técnica e comercial e posterior implantação de serviços genéricos transeuropeus que forneçam um acesso directo a todo o tipo de informações, inclusivamente nas zonas rurais e periféricas, e que sejam interoperáveis com serviços equivalentes a nível mundial,
- estudo e validação da viabilidade de novas redes de comunicações integradas de banda larga (redes IBC), quando necessárias para essas aplicações e serviços, e promoção da interconexão dessas redes,
- identificação e eliminação dos pontos fracos e dos elos em falta para assegurar uma interconexão e uma interoperabilidade eficazes em todas as componentes das redes de telecomunicações na Comunidade e a nível mundial, dando especial ênfase às redes de telecomunicações de base, tais como são definidas no anexo I.

Artigo 4º

As grandes linhas de acção para realizar os objectivos definidos no artigo 2º são as seguintes:

- especificação de projectos de interesse comum mediante o estabelecimento de um programa de trabalho,
- acções destinadas a melhor sensibilizar os cidadãos, os agentes económicos e as administrações para as vantagens que podem obter dos novos serviços e aplicações avançados de telecomunicações transeuropeias,
- acções destinadas a estimular as iniciativas combinadas dos utilizadores e dos fornecedores para o lançamento de projectos no domínio das redes transeuropeias de telecomunicações, especialmente das redes IBC,
- apoio, no quadro dos meios previstos no Tratado, às acções de estudo e validação de viabilidade e posterior implantação de aplicações, especialmente de interesse colectivo, e incentivo à colaboração entre o sector público e o sector privado, nomeadamente sob a forma de parceria,
- estímulo à oferta e à utilização de serviços e aplicações destinados às PME e aos utilizadores profissionais, que constituem uma fonte de emprego e crescimento,
- promoção da interconexão das redes, da interoperabilidade dos serviços e das aplicações de banda larga e das

infra-estruturas necessárias, nomeadamente para as aplicações multimédia, e da interoperabilidade dos serviços e aplicações existentes e de banda larga.

Artigo 5º

O desenvolvimento das redes transeuropeias na área das infra-estruturas de telecomunicações efectuar-se-á, nos termos da presente decisão, através da realização de projectos de interesse comum. Os projectos de interesse comum são enunciados no anexo I.

Artigo 6º

Nos termos dos artigos 7º, 8º e 9º, os projectos de interesse comum enunciados no anexo I serão especificados mediante a utilização dos critérios definidos no anexo II. Os projectos identificados podem beneficiar de apoio comunitário nos termos do Regulamento (CE) nº 2236/95 do Conselho, de 18 de Setembro de 1995, que estabelece regras gerais para a concessão de auxílio financeiro comunitário no domínio das redes transeuropeias⁽¹⁾.

Artigo 7º

1. A Comissão, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 8º e com base no anexo I, adoptará um projecto de programa de trabalho, em consulta com os intervenientes do sector e de acordo com as políticas seguidas noutras áreas das redes transeuropeias, e elaborará, em seguida, convites à apresentação de propostas.

2. A Comissão procederá à verificação necessária quanto à aprovação dos projectos respeitantes ao território de um Estado-membro pelo Estado-membro interessado.

Artigo 8º

1. A Comissão será responsável pela execução da presente decisão.

2. Nos casos previstos no nº 1 do artigo 9º, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão. O parecer será emitido por maioria, nos termos do nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão.

⁽¹⁾ JO nº L 228 de 23. 9. 1995, p. 1.

Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité, ou na falta de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

Artigo 9º

1. O procedimento previsto no artigo 8º é aplicável:
 - à preparação e actualização do programa de trabalho referido no artigo 7º,
 - à definição do teor dos convites à apresentação de propostas,
 - à especificação dos projectos de interesse comum utilizando os critérios do Anexo II,
 - à definição das acções complementares de apoio e de coordenação,
 - às medidas a tomar para avaliar a execução do programa de trabalho, no plano técnico e financeiro.
2. A Comissão informará o comité, em cada uma das suas reuniões, dos progressos realizados na execução do programa de trabalho.

Artigo 10º

A presente decisão é aplicável à Rede Digital Integrada de Serviços (RDIS), sem prejuízo da Decisão nº 2717/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

Artigo 11º

Os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para facilitar a execução dos projectos de interesse comum, no respeito das disposições comunitárias. Os processos de autorização eventualmente necessários deverão desenvolver-se com a maior celeridade, no respeito das disposições comunitárias.

Artigo 12º

A presente decisão não pressupõe o compromisso financeiro de um Estado-membro ou da Comunidade.

Artigo 13º

O Conselho pode autorizar, caso a caso, e nos termos do procedimento previsto no artigo 228º do Tratado, a participação de países terceiros, nomeadamente de países partes no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou que tenham celebrado um acordo de associação com a Comunidade, por forma a permitir a sua contribuição para a execução de projectos de interesse comum e a promover a interconexão e a interoperabilidade das redes de telecomunicações, desde que tal não implique um aumento da ajuda comunitária.

Artigo 14º

A Comissão apresentará, de três em três anos, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões, um relatório sobre a execução da presente decisão.

Esse relatório incluirá uma avaliação dos resultados obtidos mediante a ajuda comunitária nas áreas abrangidas pelos projectos, em relação aos objectivos gerais, bem como uma avaliação do impacto social e a nível das comunidades da introdução das aplicações após a sua instalação.

Neste relatório, a Comissão apresentará as propostas adequadas tendo em vista a revisão do anexo I desta decisão com base na evolução técnica e na experiência adquirida.

Não havendo uma decisão até 31 de Dezembro do quarto ano, o mais tardar, considerar-se-á o anexo I como tendo caducado, excepção feita aos convites à apresentação de propostas já publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* antes dessa data.

Artigo 15º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J.M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

A. JORRITSMA LEBBINK

ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DOS PROJECTOS DE INTERESSE COMUM

As redes transeuropeias de telecomunicações abrirão o mercado da Comunidade às novas aplicações e aos novos serviços em que assenta o desenvolvimento da sociedade da informação. Estas redes são essenciais para a actual e futura prosperidade da Comunidade e para a criação de emprego, bem como para o reforço da coesão económica e social.

O quadro geralmente aceite como sendo o modelo mais adequado para descrever as redes transeuropeias de telecomunicações tem três níveis:

- o nível das «aplicações», que permite aos utilizadores interagirem com os serviços genéricos e as redes de base, para dar resposta às suas necessidades profissionais, educativas e sociais,
- o nível dos «serviços genéricos», constituído por serviços genéricos compatíveis e pela sua gestão. Em resposta às necessidades comuns das aplicações e proporcionando instrumentos comuns para o desenvolvimento e a implementação de novas aplicações, estes serviços completam as aplicações, contribuindo, simultaneamente, para a sua interoperabilidade,
- o nível das «redes de base», que fornece elementos de acesso físico, transporte e comutação das redes, incluindo a sua gestão e sinalização. Estes elementos garantem a interconexão das redes transeuropeias.

Estes três níveis formam uma estrutura coerente em que as aplicações são suportadas pelos dois níveis inferiores: serviços genéricos e redes de base. Nomeadamente, nenhuma aplicação pode ser oferecida na falta de um ou dos outros níveis; no entanto, cada nível deverá ser suficientemente aberto para suportar qualquer elemento do nível imediatamente superior. Neste contexto, os projectos de interesse comum devem ser identificados com base na sua capacidade operacional para servir aos objectivos definidos na presente decisão.

As secções que se seguem identificam, para cada sector das redes transeuropeias, os projectos de interesse comum que devem ser especificados em conformidade com o artigo 9º e segundo o procedimento previsto no artigo 8º

1. Aplicações

As aplicações deverão requerer a utilização das línguas locais, excepto nos casos em que são concebidas para categorias específicas de utilizadores profissionais, e a interoperabilidade entre si, por forma a proporcionar o máximo benefício aos utilizadores em toda a Comunidade. Sempre que possível, deverão tomar em consideração as necessidades específicas das mulheres e das regiões menos desenvolvidas ou com menor densidade populacional. As aplicações devem visar populações de utilizadores o mais vastas possível e proporcionar o acesso dos cidadãos a serviços de interesse colectivo. A partir da primeira fase de concepção dos projectos, deverão ser integrados requisitos específicos que permitam o acesso das pessoas deficientes aos serviços.

Os projectos de interesse comum em matéria de aplicação são os seguintes:

- rede de universidades e de centros de investigação: deve ser estabelecida uma rede transeuropeia avançada, com aplicações multimédia, que ligue as universidades e centros de investigação em toda a Europa, com acesso livre às suas bibliotecas,
- ensino e formação à distância: todos os cidadãos, escolas, universidades e empresas devem ter acesso aos serviços avançados de ensino e formação à distância. Devem ser criados centros acessíveis à distância em toda a Comunidade, que forneçam programas didácticos e serviços de formação às PME, às grandes empresas, aos estabelecimentos de ensino e às administrações públicas. Devem ser desenvolvidas e promovidas novas abordagens de todos os aspectos relevantes da educação e da formação a fim de facilitar a transição para a sociedade da informação,
- telemática e saúde: devem ser implantadas redes e aplicações transeuropeias baseadas em normas comuns, que liguem todos os parceiros do sistema de saúde à escala comunitária, em especial médicos generalistas, hospitais e centros de saúde pública,
- telemática e transportes: devem retirar-se todas as vantagens das redes de telecomunicações transeuropeias de modo a proporcionar serviços orientados para os utilizadores nos domínios do apoio logístico às indústrias dos transportes e do desenvolvimento de serviços de valor acrescentado, tais como serviços de informação, serviços integrados de pagamento e reserva, planeamento de viagens e orientação rodoviária, e gestão de cargas e frotas. Além disso, deveriam ser igualmente abrangidos os serviços de telemática dos transportes nas zonas urbanas, tendo em conta as necessidades de normalização e interoperabilidade. A instalação destes serviços, baseados em redes avançadas de telecomunicações fixas e móveis, deverá assegurar, sempre que for caso disso, a necessária complementaridade com e a interoperabilidade das redes de transportes transeuropeias,

- telemática e ambiente: as redes transeuropeias podem contribuir significativamente para o controlo e a gestão do ambiente, incluindo a gestão de situações de emergência. Esta contribuição pode traduzir-se na aplicação de sistemas que recolham dados relativos ao ambiente e os coloquem à disposição das autoridades responsáveis, bem como de sistemas de comunicação fiáveis para as intervenções em condições de emergência,
- teletrabalho: o desenvolvimento do teletrabalho, em escritórios «satélite» e, se possível, em casa, apoiado em sistemas de comunicação avançados, ajudará a criar novas formas de flexibilidade na repartição geográfica do trabalho e na sua forma de organização. A descentralização das actividades profissionais pode igualmente contribuir para atenuar as consequências ambientais de deslocações diárias para os centros populacionais. O desenvolvimento do teletrabalho será apoiado pela realização de projectos que ponham à disposição dos teletrabalhadores instrumentos telemáticos individuais e que criem centros de teletrabalho para os trabalhadores itinerantes. Deverá ser prestada especial atenção à avaliação e à tomada em consideração das consequências sociais destas aplicações,
- telemática ao serviço das PME: os projectos de interesse comum apoiarão a utilização de aplicações e serviços de telecomunicações transeuropeus pelas PME da Comunidade, mediante ligações às autoridades públicas, às associações comerciais, aos consumidores e aos fornecedores, incluindo serviços de informação e comércio electrónico. De um modo geral, haverá que sensibilizar as PME para as possibilidades oferecidas pelas soluções telemáticas,
- concursos públicos electrónicos: deve ser criada uma rede transeuropeia de concursos públicos electrónicos baseada em procedimentos electrónicos para a adjudicação de contratos públicos entre as administrações públicas e os fornecedores na Comunidade,
- auto-estradas urbanas da informação: devem ser promovidos redes e serviços que interliguem domicílios, empresas, organismos sociais e administrações e que facilitem o acesso multimédia a serviços de informação, educação, cultural, entretenimento e turismo a nível local, regional, nacional e comunitário. Devem ser promovidas as ligações entre redes urbanas e regionais,
- serviços de acesso a bibliotecas: devem ser implantados serviços transeuropeus avançados de bibliotecas em rede que abranjam todos os tipos de bibliotecas (nacionais, universitárias, científicas, públicas, etc.), que forneçam acesso efectivo quer ao repositório de conhecimentos organizados, quer à riqueza cultural contida nas bibliotecas da Comunidade, em apoio à vida económica, social, educativa e cultural da Comunidade,
- serviços telemáticos para o mercado de trabalho: devem ser desenvolvidos serviços telemáticos, como bases de dados de oferta de emprego, para acompanhar a evolução do mercado de trabalho na Comunidade e para ajudar o combate ao desemprego,
- património cultural e linguístico: devem ser lançadas iniciativas que promovam a preservação do património cultural e artístico europeu e o acesso a esse património e demonstrem o potencial da infra-estrutura da informação para apoiar o desenvolvimento de conteúdos locais em línguas locais e a respectiva divulgação.

2. Serviços genéricos

Os projectos de interesse comum em matéria de redes de serviços genéricos são os seguintes:

- instalação de serviços genéricos operacionais transeuropeus, que devem incluir, nomeadamente, o correio electrónico, sistemas de transferência de ficheiros, o acesso em linha a bases de dados electrónicas e serviços vídeo. Dada a necessidade urgente destes serviços genéricos transeuropeus, eles utilizarão as actuais e novas redes de base, fixas ou móveis, e os acessos de utilizadores já em serviço. Devem incluir elementos de serviço à escala comunitária, tais como anuários europeus, compensação cambial, certificação, protecção de dados e segurança informática, preservação e remuneração da propriedade intelectual, «quiosque» transeuropeu, auxílios telemáticos à navegação, serviços que possibilitem o acesso do público, serviços de pagamento, etc.,
- extensão progressiva dos serviços genéricos a um ambiente multimédia: estes serviços proporcionarão aos utilizadores finais acesso aos serviços multimédia e poderão abranger, entre outros, o correio multimédia, a transferência de ficheiros de elevado débito e os serviços vídeo, incluindo o vídeo a pedido. Deve encorajar-se a utilização destes serviços multimédia pelas empresas e utilizadores residenciais, bem como a integração de novos elementos de serviço como a tradução automática, o reconhecimento vocal, as interfaces gráficas de utilizador, os «agentes inteligentes» e os instrumentos para a interacção e personalização dos utilizadores,
- introdução da assinatura digital não específica como base para a oferta de serviços aberta e a utilização móvel: os serviços genéricos serão assegurados por um grande número de prestadores de serviços complementares e concorrentes. A oferta de serviços aberta e a mobilidade de utilização serão de importância fundamental e exigirão a generalização e aceitação de identificações electrónicas (assinaturas digitais) que possibilitem uma adequada protecção da privacidade.

3. Redes de base

Os projectos de interesse comum para as redes de base são os seguintes:

- Euro-RDIS: por motivos de disponibilidade transeuropeia comercial e técnica imediata, a RDIS constitui hoje a rede de suporte digital comutada mais adequada e eficiente para suportar novos serviços e aplicações. O seu actual desenvolvimento constitui uma oportunidade a não perder pela Europa, sendo o seu mercado e a sua extensão geográfica justificados pela criação destes novos serviços e aplicações à escala europeia. No entanto, convém não esquecer que a RDIS constitui somente um primeiro passo e que irá evoluir por forma a tornar-se apenas um meio de acesso do utilizador aos serviços de base de banda larga. Será dada especial atenção à eliminação das lacunas subsistentes por forma a permitir uma efectiva interoperabilidade dos serviços,
- introdução comercial das redes ATM e de outras redes IBC: esta área deve ser considerada do mais alto interesse comum para a Europa,
- interfuncionamento das actuais redes e das redes IBC: as actuais redes (para serviços fixos, móveis e via satélite) devem ser interconexionadas e interoperáveis entre si e com as redes de elevado débito baseadas no ATM por forma a oferecerem as soluções económicas mais adequadas para as várias situações que podem surgir durante o estabelecimento da sociedade da informação. Esta questão encontra-se no âmbito do desenvolvimento da rede IBC, sendo particularmente importante para as PME e para os mercados profissionais e residenciais,
- desenvolvimento de redes fixas, móveis e de satélite com o objectivo de suportar as aplicações e serviços acima referidos.

4. Projectos de importância particular

Alguns desses projectos revestem-se de uma importância particular para o desenvolvimento da sociedade da informação. Trata-se dos serviços genéricos, das aplicações de interesse colectivo relativas ao ensino e à formação à distância, ao património cultural, à telemática ao serviço das PME, dos transportes, do ambiente e da saúde. Convites à apresentação de propostas relativas a esses projectos de importância particular ou a conjuntos de projectos serão publicados, regra geral, pelo menos uma vez por ano. A Comissão apresentará ao Parlamento um relatório nessa matéria.

5. Acções complementares de apoio e de coordenação

Para além do apoio aos projectos de interesse comum, a Comunidade deve lançar acções destinadas a propiciar o ambiente adequado. Essas acções contribuirão para o desenvolvimento de consensos e para a concertação das actividades nacionais e regionais de estímulo e promoção das novas aplicações e serviços, coordenados com programas noutras áreas, bem como para a criação de redes IBC. As acções implicarão a concertação com os organismos europeus de normalização e de planeamento estratégico e a coordenação com acções financiadas pelos diferentes instrumentos financeiros comunitários. Entre essas acções destacam-se:

- o desenvolvimento de especificações-alvo e a transição para a sua aplicação. Estas especificações apoiam os intervenientes do sector na tomada de decisões de investimento economicamente sólidas,
- a definição dos meios de acesso às redes IBC, nos três níveis especificados,
- o estabelecimento de especificações comuns, baseadas nas normas europeias e mundiais,
- o reforço da cooperação entre os agentes do sector, nomeadamente os novos operadores e os operadores dispersos, como os operadores de redes de televisão por cabo, e cooperação com os utilizadores,
- a coordenação entre as acções realizadas ao abrigo desta decisão e os programas comunitários e nacionais.

*ANEXO II***CRITÉRIOS PARA A ESPECIFICAÇÃO DE PROJECTOS DE INTERESSE COMUM**

A especificação dos projectos de interesse comum entre os projectos apresentados pelos intervenientes do sector interessados, como resposta a convites à apresentação de propostas, nos termos do artigo 7º, será feita com base na sua conformidade com os objectivos e prioridades estabelecidos respectivamente nos artigos 2º e 3º. Estes projectos devem ser transnacionais na acepção de que devem ser concebidos para satisfazer necessidades que se façam sentir em diversos Estados-membros e para ser implementados em diversos Estados-membros. Em regra, deverão ser implementados em diversos Estados-membros, mas poderá ser permitida a implementação num único Estado-membro, se isto significar uma contribuição para um maior interesse transeuropeu.

Além disso, serão tidos em conta os critérios económicos e financeiros indicados no Regulamento (CE) nº 2236/95. Estes critérios, que serão utilizados no quadro do referido regulamento para decidir da concessão de apoio financeiro a um projecto específico, são:

- a viabilidade económica potencial do projecto, que deve ser assegurada,
 - a maturidade do projecto,
 - o efeito de estímulo da intervenção comunitária no financiamento público e privado,
 - a solidez do pacote financeiro,
 - os efeitos socioeconómicos directos ou indirectos, especialmente no emprego,
 - as consequências para o ambiente,
 - e, em especial, para os projectos transfronteiras, a coordenação do calendário de execução das diferentes partes do projecto.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Junho de 1997

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários da Austrália

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/426/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/71/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Considerando que se deslocou à Austrália uma missão de peritos da Comissão, a fim de se certificar das condições de produção, armazenagem e expedição dos produtos da pesca com destino à Comunidade;

Considerando que o disposto na legislação da Austrália em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca pode ser considerado equivalente ao previsto na Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS), autoridade competente na Austrália, está em medida de verificar de forma eficaz a aplicação da legislação em vigor;

Considerando que as modalidades de certificação referidas no nº 4, alínea a), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE devem incluir a definição de um modelo de certificado e a prescrição da(s) língua(s) em que este deve estar redigido e do cargo do signatário;

Considerando que é importante, em conformidade com o nº 4, alínea b), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, apor nas embalagens de produtos da pesca e da aquicul-

tura uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação do estabelecimento de origem;

Considerando que, em conformidade com o nº 4, alínea c), do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE, é importante estabelecer uma lista de estabelecimentos aprovados; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação à Comissão por parte do Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS); que cabe, por conseguinte, ao Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) garantir o respeito do disposto para o efeito no nº 4 do artigo 11º da Directiva 91/493/CEE;

Considerando que o Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) deu garantias oficiais quanto ao respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação dos estabelecimentos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) é reconhecido como sendo a autoridade competente na Austrália para verificar e certificar a conformidade dos produtos da pesca e da aquicultura com as exigências previstas na Directiva 91/493/CEE.

⁽¹⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 15.

⁽²⁾ JO nº L 332 de 30. 12. 1995, p. 40.

Artigo 2º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários da Austrália devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada de um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha e cujo modelo consta do anexo A.
2. Os produtos devem ser provenientes de estabelecimentos aprovados, constantes da lista do anexo B.
3. Cada embalagem deve, salvo no caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ter apostos de forma indelével o termo «Austrália» e o número de aprovação do estabelecimento de origem.

Artigo 3º

1. O certificado referido no ponto 1 do artigo 2º deve ser estabelecido, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. O certificado deve conter o nome, o cargo e a assinatura do representante do AQIS bem como o selo oficial do AQIS sendo todas estas menções feitas numa cor diferente da das outras menções constantes do certificado.

Artigo 4º

A presente decisão é aplicável com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Artigo 5º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura originários da Austrália e destinados à Comunidade Europeia

Número de referência

País expedidor: Austrália

Autoridade competente: «Department of Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS)»

I. Identificação dos produtos da pesca

Descrição do produto da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾

— espécie (nome científico):

— estado ⁽²⁾ e natureza do tratamento:

Número de código (eventual):

Natureza da embalagem:

Número de unidades de embalagem:

Peso líquido:

Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. Origem dos produtos

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s) aprovado(s) pelo AQIS para exportação para a Comunidade Europeia:

.....
.....
.....
.....

III. Destino dos produtos

Os produtos da pesca/da aquicultura ⁽¹⁾ são expedidos

de:
(local de expedição)

para:
(país e local de destino)

através do seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....
.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino

.....
.....

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

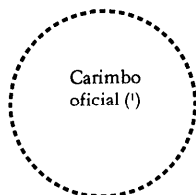
IV. Atestado sanitário

O inspector oficial certifica que os produtos da pesca e da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela Directiva 92/48/CEE.
2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados ou armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE.
3. Foram submetidos a um controlo sanitário, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE.
4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE.
5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas.
6. Respeitam os critérios organolépticos, parasitológicos, químicos ou microbiológicos fixados relativamente a determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.
7. Além disso, quando se trata de moluscos bivalves congelados ou transformados, os moluscos em causa foram obtidos em zonas de produção autorizadas, constantes do anexo da Decisão 97/427/CE da Comissão, que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália.

O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE, 92/48/CEE e pela Decisão 97/427/CE.

Feito em em
(local) (data)



.....
(assinatura do inspector oficial) (!)

.....
(nome em maiúsculas e cargo do signatário) (!)

(!) O selo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

LISTA DOS ESTABELECIMENTOS E NAVIOS-FÁBRICA APROVADOS

I. Estabelecimentos

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
10	PORT LINCOLN TUNA PROCESSORS PTY LTD	PORT LINCOLN, SA
12	SOUTHERN CANNING PTY LTD	PORTLAND, VIC
27	DOVER FISHERIES PTY LTD	ROYAL PARK, SA
149	P&O COLD STORAGE LTD	FOOTSCRAY, VIC
207	FRIGMOBILE PTY LTD	HEMMANT, QLD
247	VINCI SEAFOOD EXPORTERS PTY LTD	FREMANTLE, WA
304	FREMANTLE FISHERMEN'S CO-OPERATIVE SOCIETY LTD	LANCELIN, WA
755	BARWON SEAFOODS PTY LTD	NORTH GEELONG, VIC
757	LONIMAR AUSTRALIA PTY LTD	KENSINGTON, VIC
793	KIVELOS NOMINEES PTY LTD	FOOTSCRAY, VIC
802	A RAPTIS & SONS PTY LTD	COLMSLIE, QLD
816	TASMANIAN SEAFOODS PTY LTD	MARGATE, TAS
818	P SAMIOS & CO PTY LTD	WOOLLOONGABBA, QLD
825	NORWEST SEAFOODS PTY LTD	CARNARVON, WA
828	INF PTY LTD	OSBORNE PARK, WA
838	MG KAILIS GULF FISHERIES PTY LTD	LEARMONTH, WA
851	GERALDTON FISHERMEN'S CO-OPERATIVE LTD	GERALDTON, WA
852	AUSTRALIAN ABALONE EXPORTS PTY LTD	LAVERTON NORTH, VIC
853	KAILIS & FRANCE FOODS PTY LTD	OSBORNE PARK, WA
864	EELS AUSTRALIS PTY LTD	DELORAINIE, TAS
873	FREMANTLE FISHERMEN'S CO-OPERATIVE SOCIETY LTD	JURIEN, WA
889	DOVER FISHERIES PTY LTD	DOVER, TAS
921	SEITO OCEAN PRODUCTS PTY LTD	EAST BUNDABERG, QLD
930	FREMANTLE FISHERMEN'S CO-OPERATIVE SOCIETY LTD	GERALDTON HARBOUR, WA
933	HARRY MESSINIS	GEELONG, VIC
936	MG KAILIS (1962) PTY LTD	DONGARA, WA
953	CAPE BANKS PROCESSING COMPANY PTY LTD & H STANKE & SONS PTY LTD	CARPENTER ROCKS, SA
959	EELS AUSTRALIS PTY LTD	SKIPTON, VIC
960	MANTZARIS FISHERIES PTY LTD	GEELONG, VIC
994	GEOFFREY MAXWELL SWANN	ESPERANCE, WA
1013	P & O COLD STORAGE LTD	SPEARWOOD, WA
1018	OCEAN FOODS PTY LTD	EXETER, SA

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
1043	GAMEFISHER PTY LTD	DARWIN, NT
1046	TASMANIAN SEAFOODS PTY LTD	SMITHTON, TAS
1048	AUSTRALIAN BIGHT FISHERMEN PTY LTD	PORT LINCOLN, SA
1049	WARREN ROBERT MOORE	MT BARKER, WA
1050	A RAPTIS & SONS PTY LTD	HINDMARSH, SA
1070	OSMANLI PTY LTD	BUNDABERG, QLD
1077	STANLEY FISH PTY LTD	STANLEY, TAS
1082	OCEAN FOODS PTY LTD	SOUTHEND, SA
1088	SEVSTAR NOMINEES PTY LTD	MORNINGTON, VIC
1149	WA SEAFOOD EXPORTERS PTY LTD	OSBORNE PARK, WA
1168	FRIGMOBILE PTY LTD	TOWNSVILLE, QLD
1169	VIN TIN PTY LTD	GERALDTON, WA
1195	BELCARA PTY LTD	YANCHEP, WA
1249	MORETON BAY SEAFOODS PTY LTD	CLONTARF, QLD
1263	AUSTPAN PACIFIC PTY LTD	PORTSMITH, QLD
1277	RIGMAR PTY LTD	GLENORCHY, TAS
1296	BATAVIA COAST FISHERIES PTY LTD	GERALDTON, WA
1322	ABACUS FISHERIES COMPANY PTY LTD	CARNARVON, WA
1325	SEA TRADERS PTY LTD	CLONTARF, QLD
1332	DAVID CHARLES PEEBLES & PETER JAMES HARVEY	MALAGA, WA
1342	FISHMAC PTY LTD	BUNDABERG, QLD
1351	POULOS BROS (WHOLESALE) PTY LTD	UNANDERRA, NSW
1366	EASTERN MARINE PTY LTD	SOUTH MELBOURNE, VIC
1379	DOBOY COLD STORES PTY LTD	HEMMANT, QLD
1380	PORT OF DEVONPORT AUTHORITY	WEST DEVONPORT, TAS
1438	HAMISH PTY LTD	O'CONNOR, WA
1487	P & O COLD STORAGE LTD	NORTH FREMANTLE, WA
1489	FORTUNA SEAFOODS PTY LTD	KAWANA, QLD
1495	INDEPENDENT SEAFOOD PRODUCERS PTY LTD	SOUTH TOWNSVILLE, QLD
1504	KAILIS & FRANCE FOODS PTY LTD	COOGEE, WA
1523	BAYSHORE HOLDINGS PTY LTD	JURIEN, WA
1534	FREMANTLE FISHERMEN'S CO-OPERATIVE SOCIETY LTD	FREMANTLE, WA
1597	WISTANE PTY LTD	MADDINGTON, WA
1617	CAIRNS COLD STORES PTY LTD	CAIRNS, QLD
1630	MESSINIS BROS PTY LTD	DANDENONG, VIC
1643	CORAL REEF SEAFOODS PTY LTD	SLADE POINT, QLD
1666	MIA EXPORT PTY LTD	PORT LINCOLN, SA

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
1674	K & TJI PTY LTD	LAVERTON NORTH, VIC
1692	BURNIE PORT AUTHORITY	BURNIE, TAS
1693	E & B KOLIVAS NOMINEES PTY LTD	ST KILDA, VIC
1756	EAST COAST EELS (AUST) PTY LTD	STRATFORD, VIC
1775	STEVE & CON SEAFOODS PTY LTD	MOORABBIN, VIC
1799	KARYSTOS PTY LTD	FOOTSCRAY, VIC
1805	THIRD PUNO PTY LTD	BRUNSWICK, VIC
1917	PENINSULA SEAFOODS PTY LTD	DANDENONG, VIC
1953	GLOBAL SEAFOODS FISHERIES PTY LTD	MORNINGSIDE, QLD
1999	AQUA FARMS AUSTRALIA PTY LTD	MOAMA, NSW
2037	KARLIAM PTY LTD	HERVEY BAY, QLD
2231	UNITRADE INTERNATIONAL PTY LTD	CANNINGVALE, WA
2239	OYSTER NURSERIES PTY LTD	MACKSVILLE, NSW
2245	HERBERT EDWARD & PAULA JOY MURRAY	BOWEN, QLD
2256	PETER JAMES PACKMAN & MICHAEL VINCENT DWYER	BUNDABERG, QLD
2276	INDEPENDENT SEAFOOD PRODUCERS PTY LTD	CAIRNS, QLD
2333	WITNEY PTY LTD	KARDINYA, WA
2394	YABBY BLUE PTY LTD	MOONEE PONDS, VIC
2459	SCOOTMORE CORPORATION PTY LTD	CLONTARF, QLD
2567	A & A BIANCHI PTY LTD	WYNNUM, QLD
2574	RAMPSEA PTY LTD	MACKAY, QLD
2580	ST SEAFOOD INTERNATIONAL PYT LTD	KIPPA-RING, QLD
2619	ABALONE SHELLFISH ENTERPRISES PTY LTD	APOLLO BAY, VIC
2620	FNP CATALANO NOMINEES PTY LTD	CANNINGTON, WA
2641	ANNIE & HERBERT EDWARD MORLEY	LUCINDA, QLD
2651	JOAN ELIZABETH MCILWAIN	WARANA, QLD
2678	MANDARIN TRAWLERS (AUSTRALIA) PTY LTD	BURNETT HEADS, QLD
2779	BOWEN FISHERMANS SEAFOOD COMPANY PTY LTD	BOWEN, QLD
2784	V & E LAGO PTY LTD	HEMMANT, QLD
2799	RAND TRANSPORT (1986) PTY LTD	KEWDALE, WA
2824	WILLSEA PTY LTD	PORT MACDONNEL, SA
2879	SOUTH PACIFIC DRIED SEAFOOD PTY LTD	ARCHERFIELD, QLD
2906	PORT MELBOURNE COLD STORES PTY LTD	PORT MELBOURNE, VIC
2907	SAFCOL FOODS PTY LTD	ELIZABETH, SA
2911	DE BRETT SEAFOOD PTY LTD	MOOLOOLABA, QLD
2941	JOSEPH BARRY CURTAIN	SORELL, TAS
2963	GERALDTON FISHERMEN'S CO-OPERATIVE LTD	GERALDTON, WA

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
2988	GOULBURN RIVER TROUT PTY LTD	ALEXANDRA, VIC
2996	AUSTRALIAN LIVE SEAFOOD PTY LTD	KING ISLAND, TAS
3056	JAMES BOWES PTY LTD	GERALDTON, WA
3117	BOOKAR EEL CULTURE PTY LTD	CAMPERDOWN, VIC
3143	PIONEER SEAFOODS PTY LTD	GLADSTONE, QLD
3145	TASSAL LTD	DOVER, TAS
3225	STATHY PETER & STEVEN DAMON EFSTATHIS	MORNINGSIDE, QLD
3269	MANTZARIS FISHERIES PTY LTD	NORTH GEELONG, VIC
3320	CARDINAL SEAFOODS PTY LTD	VIRGINIA, QLD
3323	NORTAS PTY LTD	MORNINGTON, TAS
3353	GEOFF SUMMERGREENE	TRIBUNNA, TAS
3355	WARREN WILLIAM MARKWELL	INNISFAIL, QLD
3362	KAILIS BROS PTY LTD	CANNING VALE, WA
3378	ENTERPRISE FISHERIES PTY LTD	GLADSTONE, QLD
3407	GAMBARO'S SEAFOODS PTY LTD	PINKENBA, QLD
3418	OZASIA PTY LTD	CAIRNS, QLD
3442	MACKAY REEF FISH SUPPLIES PTY LTD	MACKAY, QLD
3486	THEODORE GLINATIS	TWEED HEADS SOUTH, NSW
3512	MG KAILIS EXPORTS PTY LTD	CAIRNS, QLD
3561	SEAPOWER RESOURCES MACKAY PTY LTD	MACKAY, QLD
3583	CHRISTOPHER & WENDY ANNE ROBINSON	CAIRNS, QLD
3595	IAN & CLAUDE RICCIARDI	HAMILTON HILL, WA
3645	ELENI PTY LTD	BASSENDAN, WA
3711	PIONEER SEAFOODS PTY LTD	BOWEN, QLD
3801	SEALANES (1985) PTY LTD	SOUTH FREMANTLE, WA
3989	CREEL SEAFOODS PTY LTD	MURARREE, QLD
4081	WESTERN MARINE EXPORTS PTY LTD	ESPERANCE, WA
4127	GREAT OCEAN SEAFOOD PTY LTD	TULLAMARINE, VIC
4332	DANROCK INTERNATIONAL PTY LTD	PORTLAND, VIC
4422	JACK B, ROBIN W HUTCHINGS & CHARLENE J GRIBBLE	KALBAR, QLD
4423	FAIRSEA INTERNATIONAL PTY LTD	MOUNT GAMBIER, SA
4559	JANLOW NOMINEES PTY LTD	ST HELENS, TAS
4586	SEETER PTY LTD	CAIRNS, QLD
4663	SEVEN SEAS PTY LTD	WINGFIELD, SA
4730	MAXWELL FREDERICK & NEIL JOHN TREWARTHA	WARRNAMBOOL, VIC
4846	JOLLY ROGER EXPORTS PTY LTD	BOTANY, NSW
5128	JIM, JACK & JOHN ZARAKIS	WEST FOOTSCRAY, VIC

Número de aprovação	Estabelecimento	Endereço
5153	HARBOURSIDE SERVICES PTY LTD	TOWNSVILL, QLD
5211	K-SEAS TRADING PTY LTD	CLONTARF, QLD
5452	WEST AUSTRALIAN FRESHWATER LOBSTER FARMS PTY LTD	GINGIN, WA
5485	GEORGE TOWN SEAFOODS PTY LTD	GEORGE TOWN, TAS
5606	MARKWELL FISHERIES PTY LTD	CHINDERAH, NSW
5703	GREG & JOHN FARTCH & MICHAEL MCGRATH	BLACKFELLOWS CAVES, SA
5742	ABALONE SHELLFISH ENTERPRISES PTY LTD	APOLLO BAY, VIC
5777	TERENCE THORNTON RYAN, PATRICK THORNTON RYAN, MARIA JOY RYAN & CATHERINE HEATHER RYAN	TATIARA, SA
5830	STEVEN KOLB	PINGELLY, WA
5852	MULATAGA PTY LTD	CANNING VALE, WA
6001	DIAMOND FISHERIES PTY LTD	DANDENONG, VIC
6013	SEA RAKER FISHERIES PTY LTD	ESSENDON AIRPORT, VIC
6015	SEAWAY PRODUCE PTY LTD	MENTONE, VIC
6035	FISH FACTORY PTY LTD	ATHOL PARK, SA
6036	YAMASA SEAFOOD AUSTRALIA PTY LTD	LAVERTON NORTH, VIC
6084	AUSTRALIAN FRESH CORPORATION PTY LTD	FORTITUDE VALLEY, QLD
6108	JOB FISH AUSTRALIA PTY LTD	CLONTARF, QLD
6137	DEUGRO (NORTHERN TERRITORY) PTY LTD	MIDDLE POINT, NT
6230	PAUL & BERYL LINETTE GRUNSKÉ	BUNDABERG, QLD
6237	MICHAEL JOHN & MARY ELIZABETH NENKE	KUKERIN, WA
6242	AUSTRALIAN FISH PROJECTS PTY LTD	BOTANY, NSW
6246	FREMANTLE CROCODILE PARK PTY LTD	FREMANTLE, WA
6254	SOUTHERN CROSS FISHERIES (QLD) PTY LTD	KAWANA WATERS, QLD
6286	PJC AIR CONDITIONING MANUFACTURERS PTY LTD	SEAFORD, VIC
6359	MARINE BOARD OF HOBART	HOBART, TAS
6371	MARINA FRESH SEAFOODS PTY LTD	SOUTH TOWNSVILLE, QLD
6409	LATITUDE FISHERIES PTY LTD	GERALDTON, WA
6417	SEAFRESH HOLDINGS PTY LTD	JOHNS CREEK, WA
6443	MACKAY SEAFOODS PTY LTD	SLADE POINT, QLD
6472	LANE LABS MANUFACTURING PTY LTD	EAGLE FARM, QLD

Total: 173

II. Navios-Fábrica

Número	Nome	Direcção	
532	JEFFERY DAVID CROAD	PROWLER FD	QLD
569	IAN BRUCE & BRUCE ROBERT HARRIS	C-GIRL	QLD
593	GARY NEISLER	KARLYLE	QLD
701	PETER HODGETTS	REINGA	QLD
830	TREVOR ALBERT & WENDY JEAN MORTON	SEEKER II	QLD
908	GEOFFREY CHARLES PAYNE	CHARING CROSS	QLD
949	DESMOND JOSEPH & NOLA RUBY SCHULTZ	NOLA-R	QLD
986	BARRY JOHN & VALERIE MARIE MURPHY	BOONARI LIKOO	QLD
1008	MUON PHAM	CARRARRA	QLD
1010	HUNG TAN PHAM	SUSANNE ROSS	QLD
1011	ROBERT PETER RALPH	NORLAND	QLD
1019	N & C HOSCHKE PTY LTD	CAPE BEDFORD	QLD
1026	BAKEWELL FOODS PTY LTD	MORLEY	WA
1035	MADANG CONTRACTORS (QLD) PTY LTD	CAPE YORK	QLD
1037	NOAN PTY LTD	IRON HECTOR I	QLD
1080	WA SEAFOOD EXPORTERS PTY LTD	SENHORA DE FATIMA	WA
1092	CAYSAND NO 7 PTY LTD	CRYSTAL LADY	WA
1116	SEABRING FISHERIES PTY LTD	SEABRING	QLD
1126	RUBY MARINE ENGINEERING PTY LTD	MARKWELL ENTERPRISE	QLD
1157	VERNON CHARLES & KATHLEEN JUNE LEE	FAYSEA-G	QLD
1164	PQ NOMINEES PTY LTD	SKANDIA	SA
1167	NOEL MICHAEL & KENNETH JOHN LOLLBACK	JUKENDALE	QLD
1172	MARTYN BLAND CROAD	JACQUELENE C	QLD
1186	IAN GREGORY ASHTON	SEABREEZE II	QLD
1198	CAYSAND NO 7 PTY LTD	BORDA	WA
1204	MERVYN & JANICE HARGRAVES	LINDA JANE	QLD
1213	CECIL WILLIAM & MARGARET EDITH KING	NINO	QLD
1217	BRETEL PTY LTD	NOREMAC	QLD
1223	KERRY ANN & PETER LESLIE MCKINNON	LORANA	QLD
1233	RONALD SEATON & RACHELLE LOUISE EARLE	ROPER THERESE	QLD
1234	CRAIG MICHAEL DEAN	UANNJO	QLD
1244	PETER GRAEME & DOROTHY MAY WARD	YARRAH LEA	QLD
1249	MORETON BAY SEAFOODS PTY LTD	CLONTARF	QLD
1256	ALAN SIDNEY CHARLES WARD	CONNAUGHT	QLD
1279	NETWON PTY LTD	LOUISIANNE	QLD

Número	Nome	Direcção	
1293	PHILLIP OWEN DOYLE	LADY JOCELYN	QLD
1300	RUSHAWAY HOLDINGS PTY LTD	DANNY MAC	QLD
1314	FERNHAM PTY LTD	BLUE RIBAND	QLD
1316	PETER ERIC HOWLETT	MARAUDER	QLD
1323	WILLIAM FRED RALPH	MARION SUE	QLD
1324	COLIN DAVID & MURIEL KATHLEEN ANDERSON	ARKANA	QLD
1327	STEVEN JOSEPH BOARDMAN	MERCEDES I	QLD
1334	SHELTON SIDNEY SMITH	SHALBA	QLD
1336	IAN JAMES & PAMELA SUE CHARLTON	MORAY	QLD
1340	BURGER INVESTMENTS PTY LTD	CHROMATT	QLD
1350	TEAL HOLDINGS PTY LTD	PERPETUA	QLD
1361	GEOFFREY MICHAEL & JOAN ELIZABETH RYNNE & JOHN HERBERT & ANNETTE MAY HOLZAPFEL	PISCES STAR	QLD
1377	ISLE HOLDINGS PTY LTD	MATILDA BAY	WA
1384	GARY CHARLES & MARGARET MAY SHEEHAN & JACK HARKNESS	INTREPID	QLD
1386	JOHN DISTLER AND EDNA MAVIS OLSEN	MARAEUNUI	QLD
1397	JURE & ROSEMARY MRVELJ & MADOC PTY LTD	BARTALUMBA K	SA
1399	PETER VERNON LEE	REGULUS	QLD
1406	LARS & KAREN JANICE TORPELUND	GUNSYND	QLD
1407	KY FISHERIES PTY LTD	KYLETT	SA
1413	PHILIP ANTHONY & CORRIE MCJANNETT	JEROBA	QLD
1421	DOUGLAS DANIEL & JOAN MARIE NUTLEY	JUDY B	QLD
1423	ROBERT HUGH & STEPHEN ROBERT WYLIE	ARAFURA	NT
1427	MG KAILIS GULF FISHERIES PTY LTD	AQUARIUS	QLD
1432	PAUL GRUNSKÉ	DANNY B	QLD
1434	LAWRANCE RAYMOND, AMY MATILDA-ANN & KURT RANDALL PRICE	RENEGADE II	QLD
1454	N & C HOSCHKE PTY LTD	DELISA	QLD
1462	NEVILLE WICKS	BATTLER	QLD
1463	GLENGIVEN PTY LTD	REWARD II	QLD
1464	MARK ARTHUR GADDES	ASHLEY-JAY	QLD
1478	BARRY CAMPBELL, COLIN E BYRNES, LORRAINE J HARVEY	IRON TROJAN	QLD
1480	RUSHAWAY HOLDINGS PTY LTD	RUSHAWAY	QLD
1486	ALLAN BRUCE WILKINSON	GULF STAR	QLD
1494	VERN LEE INVESTMENTS PTY LTD	SECOND WIND	QLD
1497	ROBERT JAMES ROSE	BRUPEG	QLD

Número	Nome	Direcção	
1499	DM MADEN HOLDINGS PTY LTD	DELTA DAWN	QLD
1500	GRIFFIN BAY HOLDINGS PTY LTD	KFV CUMBERLAND	WA
1503	FONGOLD PTY LTD	PIONEER STAR	QLD
1511	DUDLEY ROBERT VICKERS	CASCADE BAY	QLD
1514	SCHULZ FISHERIES PTY LTD	IDA G	QLD
1517	MARTYN BLAND CROAD	MBG	QLD
1528	PAMELA & GRYFFID LAURENCE JONES	ALICE BEATIE	QLD
1538	RICHARD & ELIZABETH JONES, TERRY & LORRAINE GRANT & EDWARD POSAR	ILLUSION	QLD
1550	STEVEN PAUL & CHRISTINE MACDONALD	PALLARENDA	QLD
1558	LYALL & DEANNE MARIE PRICE AND PETER GEORGE & CATHY IRENE BILLAM	MINGARA II	QLD
1566	TB FISHERIES PTY LTD	JACQUELINE D	QLD
1572	TREVOR JOHN & EILEEN TERESA TALBOT	JENNIFER RUTH	QLD
1587	SCHULZ FISHERIES PTY LTD	ANGELINA STAR	QLD
1594	JAMES MICHAEL & MARIA THERESA ROGERS	BETJAY	QLD
1603	BO RAMSKOV JENSON	REMUS	QLD
1612	ROBERT BRUCE & KATRINA GAIL LEE	STEVEN C	QLD
1616	MELROCK ENTERPRISES (QLD) PTY LTD	SHANENDALE	QLD
1628	KENNETH JOHN LEE	ANKH-CROSS	QLD
1634	CARPENTARIA FISHING CO PTY LTD	INVINCIBLE	WA
1650	VERNON CHARLES & KATHLEEN JUNE LEE	TROCEND G	QLD
1655	DOLWICK PTY LTD & AUSTIN STREET AUTOMOTIVE PTY LTD	LIN FAR	QLD
1656	PALIN FISHERIES PTY LTD	LIN G	QLD
1658	ARKFIN ENTERPRISES PTY LTD	MOCCASIN	QLD
1689	ROBERT ALFRED PHILLIP & VALERIE JUNE ROBBINS	ARROW C	QLD
1697	PAULSEN FISHERIES PTY LTD	JIMARNDY	QLD
1698	RUBY MARINE ENGINEERING PTY LTD	BOUNTIFUL LADY	QLD
1701	SUARNI FISHERIES PTY LTD	SUARNI	QLD
1702	GREGORY TASMAN & BEVERLEY SYLVIA DORLOFF & PETER JEFFREY REES	MARKINA	QLD
1715	RODNAR PTY LTD	MB POSIEDON	QLD
1719	CHARPORT PTY LTD	OSPREY NRF	QLD
1721	HAWKWOOD PTY LTD	CURRINGA	QLD
1725	RODNEY WAYNE BROWN	SIGNET	QLD
1729	CAYSAN D NO. 103 PTY LTD	ALI BABA	QLD

Número	Nome	Direcção	
1731	FREDERICK JOHN & DAPHNE MAY LANGFORD & HAROLD BASIL & MARIE LEONIE HELLMUTH	NORTH QUEEN	QLD
1741	GULF NET MENDING PTY LTD	RIOLI	QLD
1745	BRIAN CLARENCE, IRENE ANN & BRIAN TREVOR BIENKE	DEBRENE-ADELE	NSW
1746	JOHN BERNARD BRADLEY	MISS MACLEAY	QLD
1748	HILLBURY PTY LTD	LARA J	QLD
1750	GARWOOD CONTRACTORS PTY LTD	PEG I	QLD
1752	PETER JOHN & MARGARET FAE BARNES	HAMERSLEY	NSW
1766	GORDON CLAUDE & NOELEEN OLIVE MASSEY	KELANA	QLD
1767	RODNEY WAYNE & STEPHEN RONALD BROWN & EUNICE JOAN & EDWARD JOHN HANSEN	MAXIM	QLD
1774	GREENOP FISHING COMPANY PTY LTD	SANTIEGO	QLD
1779	GULF NET MENDING PTY LTD	CASSANDRA	QLD
1785	RODNEY JOHN & ROSLYN MAREE HANSFORD	SEA KING	QLD
1798	LENNIG FISHERIES PTY LTD	BREAKAWAY III	QLD
1819	NGUYEN CONG SON & PHAM THI THAN	DEFIANT	QLD
1826	WILLIAM DAVID WALSH	STARLIGHT	QLD
1832	GLENGIVEN PTY LTD	PEG II	QLD
1847	DUJOUR PTY LTD	LADY MORETON	QLD
1851	LIVENSEA PTY LTD	CAPTAIN SENRAB	QLD
1862	F & M J WICKS PTY LTD	VALERIE DAWN III	QLD
1863	KERAHANN PTY LTD	WILLIAM KELF	QLD
1866	BARAMEDA ENTERPRISES PTY LTD	ILLIAM KELF	QLD
1869	AGNES FISHERIES PTY LTD	ELKE STAR	QLD
1870	ROBERT JOHN STANDEN	RESTLESS	QLD
1880	DOXVIEW PTY LTD	ANNIE LAURIE	QLD
1882	CHRISTOPHER PAUL & KAREN DAWN WICKS	MABEL D	QLD
1884	MV & CJ MILL WARD INVESTMENTS PTY LTD	NEKWAH	QLD
1885	PETER RODERICK LECORNU	SHAMROCK II	QLD
1890	ROGER JOHN SMITH	SMITHY	QLD
1896	PETER GUDGEON	SUNDOWN KARINA	QLD
1897	ULTHENE PTY LTD	PETANNE	QLD
1899	IAN ERIC & JACQUELINE ANN ARTHY	LAURABADA	QLD
1904	NOEL EDWARD AND GAYE SUZANNE SYMONS	NORTH REEF	QLD
1905	LEIGH DAVID MCCLURE CAMPBELL & KAY LORRAINE KING	PROWLER	QLD
1906	ROSEWOOD FISHERIES PTY LTD	DIAMOND LIL	QLD

Número	Nome	Direcção	
1907	KEI-AN VENTURES PTY LTD	ALISTAR	QLD
1929	TURVEY VESSEL MANAGEMENT PTY LTD	JAGGIS	QLD
1930	GEORGE MACKAY & CATHERINE MARGARET DUNCAN	MARY JAY	QLD
1934	GARY EDWIN AND SHIRLEY WICKS	TRINITY	QLD
1952	HEINZ, KAY MARIE, PAUL ADRIAN & CHERIE KIM WENGER	K MAREE II	QLD
1962	DONALD MAYNARD MACDOUGALL	NAVARCHUS	QLD
2131	IAN JAMES & PAMELA SUE CHARLTON	AMBITION	QLD
2139	JAMES FREDERICK & TAMMY DUNCAN	DODGER	QLD
2160	RICHARD LAURENCE & ELIZABETH ANN JONES & RICHARD POSAR	REFLECT	QLD
2196	TOPLINER PTY LTD	SHO MAC	QLD
2230	TERRY ANDREAS HANSEN, GLEN ANDREW HANSEN & DIANE ELIZABETH HANSEN	BUNDALEE	QLD
2236	NOEL GRAHAM ROWLES	MARGRAM I	QLD
2283	MARSHALLY FISHING CO PTY LTD	PACIFIC MIST	QLD
2289	RD & KA INVESTMENTS PTY LTD	NIZAM	QLD
2300	GAMEWAY PTY LTD	AQUATIC MIST	QLD
2314	KMA FISHERIES PTY LTD	DRIFTER II	QLD
2342	VICTOR WILLIAM NEIL & DAWN LORRAINE THOMPSON	SHACRALI	QLD
2403	PETER EDNEY	CAMIRA	QLD
2410	BARRY JOHN WILSON	RONDA-LENE	QLD
2454	RC & RM LACAZE INVESTMENTS PTY LTD	MARY JANE	QLD
2469	RAYMOND EDWARD & MAUREEN CYNTHIA FEARNLEY	TAFURA	QLD
2538	ROY KLEINSCHMIDT & SONS PTY LTD	FIORA	QLD
2553	BILLY JO PTY LTD	BILLY JO	QLD
2563	JOHN HARVY & ANGELA FORREST WELK	MOONSHOT	QLD
2565	KEITH EDWIN & JOAN MARY ELKERTON	MOBY DICK	QLD
2575	ROBERT WALTON INVESTMENTS PTY LTD	GLENJOY III	QLD
2603	WAYNE H & DONNA K HELLMUTH	TWEED SEEKER	QLD
2631	GEORGE DAVID & BRONWYN JOAN BATE & KINGSLEY NEWMAN & DIANNE ROBERTA WARD	GOLD COASTER	QLD
2632	ROBERT ANTHONY DALEY	MAUREEN B	QLD
2636	ADVANCE PTY LTD	WARLORD	QLD
2656	VAN DUNG LE & SEN THI MAI	TRAVELYN STAR	QLD
2658	ALLAN CAMERON & KRISTINA LYXELL	JEBRONDY	QLD
2666	KEVIN SCOTT LEE & LEIGH ROBYN LEE	TORAKINA	QLD
2668	REDPEX NOMINEES PTY LTD	PROTEUS	QLD

Número	Nome	Direcção	
2670	KENNETH ROY & CHRISTINA MARY RODER	LC FAY	QLD
2674	NEVILLE WICKS	SEA RAY	QLD
2680	ABROCHAIR PTY LTD	ARAGOSTA	QLD
2687	PERDER INVESTMENTS PTY LTD	DHIKARR	QLD
2693	RUSSLE ANDREW & JEANETTE FAY KILFOY	SEA LION	QLD
2695	DAVID JOHN & PATRICIA KITTY MADEN	CHINDERAH STAR	QLD
2708	JOHN WILLIAM & PATRICIA MAY HEARD	JILLIAN	QLD
2757	DARREN RICHARD MANN	MOONRAKER	QLD
2777	BRUCE DAVIS PTY LTD	MAGGIE JO	QLD
2782	REGINALD CHARLES & EILEEN M HAMANN	KOLAN 1	QLD
2801	BLASLOV FISHING PTY LTD	GROZDANA B	SA
2807	ROBERT JAMES & DOROTHY JUNE PIGGOTT	GALVESTON	QLD
2916	JOAN ELIZABETH MCILWAIN	SEADAR BAY	QLD
2925	GEOFFREY RAYMOND LEMON	VAN D ROSE	QLD
2935	DAVID JAMES & MARCIA FAITH NEBE	MARSHELLY	QLD
2945	JOHN GRANT & BEVERLEY JUNE BELL	WANDERBELLE II	QLD
2965	STEPHEN ROY DAVISON	ALOMA	QLD
2967	LAJOS MORVAI	FRANKANA	QLD
2992	CLIVE ROBERT & GEOFFREY CRAIG JOHNSON	OBAN STAR	NSW
3009	JOHN JOSEPH JARRETT	JALaura	QLD
3034	BARRY JOHN & VALERIE MARIE MURPHY	DENNY-BEN	QLD
3073	CANDICE K PTY LTD	CANDICE K	SA
3078	LAURENCE ROY & LAUREEN ISOBELLE SOMMERVILLE	LAURELLA	QLD
3083	PETER DONALD & CATHLENE ELVIE MOISEL	TIROL	QLD
3168	NICOLA, JANET MARGARET, MICHAEL JAMES & KAYLEEN ANN CRISAFULLI	FARSUND	QLD
3177	COLIN, CATHERINE MARY & WAYNE ROBERT FLAHERTY	SOUTHERN INTRUDER	QLD
3183	RONALD EDWARD WANLESS	EILEEN ROSE	QLD
3187	WJ & J MCKAY PTY LTD	BRALDA	QLD
3188	AQUA SAM PTY LTD	AQUA-SAM	QLD
3272	PALIMAK PTY LTD	TOREDO	QLD
3322	RONALD THOMAS JAMES & RAYLENE FORSTER	HYDRA-CAT	QLD
3324	TERRY ANDREAS HANSEN	MAGANI	QLD
3345	DONALD LESLIE & LOLA DOROTHY CARLYON	RIVERLEA STAR	QLD
3346	GEORGE JAMES & JOAN PATRICIA CARRINGTON	TOOPIN	QLD
3410	PHILLIP GEORGE TYRELL	EYLANDTER II	QLD

Número	Nome	Direcção	
3419	GIUSEPPE GERMANO	COBRAM	VIC
3434	IMOBOAT PTY LTD	TAGULA BAY	QLD
3456	VERNON CHARLES, KATHLEEN JUNE & KEVIN SCOTT LEE	ROBERT B	QLD
3479	NORMAN ALLAN, ROSE ELIZABETH & COLIN MARK JAMES	SHELL-LEE-N	QLD
3486	THEODORE GLINATIS	TWEED HEADS SOUTH	NSW
3512	MG KAILIS EXPORTS PTY LTD	CAIRNS	QLD
3514	ALAN CLIVE TRICKEY	MAROOCHY STAR	QLD
3543	ROSS DOUGLAS & KAY ALEXIA MCLAY	NAPIER	QLD
3555	LANCE JOSEPH & SUSAN GAYLE O'CONNELL	AMANDA	QLD
3556	SEABRING FISHERIES PTY LTD	HEATHER JAY	QLD
3562	JAMES RICHARD AND VALERIE JEAN ODLUM	EASTERN LEADER	QLD
3564	RICHARD JOHN BENN	MERIKI	QLD
3566	MARK STEVEN TWYFORD & TERRENCE WAYNE MUST	ARALUEN	QLD
3574	ASP HOLDINGS PTY LTD	AVENGER I	QLD
3585	G& M FEATHERSTONE PTY LTD	CRYSTAL KING	QLD
3590	WELDIS PTY LTD	BAARROOK	QLD
3603	ELBOND PTY LTD	PATRICIA M	QLD
3639	STEPHEN PATRICK DOWNEY & RUSSELL JAMES NIELSEN	PAULETTE	QLD
3641	GARY & MARILYN JOAN PINZONE	SAN-ANTONNE II	QLD
3642	HEINZ, KAY MARIE AND PAUL ADRIAN WENGER	SHERONA	QLD
3649	GRAEME VICTOR AND JEAN FRANCES CROSS	DRAGNET II	QLD
3650	DONALD ASHTON & CAROL ANN RETTAY	MORNING STAR IV	WA
3656	GULF NET MENDING PTY LTD	GULF ROSE	QLD
3670	GRAHAM EDWARD PIPER	TUB	QLD
3681	TRI DUNG & HONG OAI NGUYEN & VAN HUNG & LAN ANH LE	ELIZABETH J	QLD
3693	ROBERT JAMES ROSE	MUNDORA	QLD
3709	BARATEL PTY LTD	BARBARA	QLD
3737	KENNETH HERBERT GODDARD	BALTIC AMBER	QLD
3812	JOHN WILLIAM & MADELINE HODGE	IRON CASSIA	QLD
3915	MATTHEW FRANCIS & KAREN ELIZABETH QUADRELL	SEA QUEEN	QLD
4913	NORMAN ALLAN, ROSE ELIZABETH & COLIN MARK JAMES	ROSEN-C	QLD
4936	PHONG TRIEU	LINDA ROSE	QLD
4978	ROBERT GEORGE & MARIE ELIZABETH GIDDINS	DARDEN STAR	QLD
5016	THORNHILL PTY LTD	SANDY S	SA
5220	ALAN JOHN & LESLEY KAY NAGLE	SIRIUS	QLD

Número	Nome	Direcção	
5387	ASP HOLDINGS PTY LTD	ANNIHILATOR	QLD
5388	ASP HOLDINGS PTY LTD	ASSAILANT	QLD
5418	CARINA ASSOCIATES PTY LTD	PACIFIC RAIDER	SA
5420	AYRES ROCK FISHING CORPORATION PTY LTD	MOON RIVER	QLD
5426	TERENCE DAVID & ELAINE MAUDE CAMERON	PANIA II	QLD
5449	STEPHEN JEFFREY & JUDITH ANNE WRAYFORD	TINGARA	QLD
5458	PETER JOHN & MARGARET FAE BARNES	DANIKA	QLD
5461	VICTORIA K PTY LTD	TK ENTERPRISE	QLD
5492	NOEL FREDERICK & CYNTHIA ANNE HOSCHKE	VENTURA	QLD
5713	DAGENHAVEN PTY LTD	LARISSA E	QLD
5735	ALAN KENNETH MAY	ADVANTAGE	QLD
6119	COLIN GEORGE & ANTHONY MICHAEL WRIGHT	EVENING STAR	QLD
6138	ALAN CLIVE TRICKEY	ANTINE	QLD
6180	ROSS KEITH & ELIZABETH ANN SMITH	MARIA C	QLD
6181	GARRY MICHAEL & LUCIA EDITH SCHIFFKE	SHIMER JEAN	QLD
6182	PETER MICHAEL KERR	CYLETON	QLD
6192	MERVYN ROY, MAUREEN EILEEN, GARY ROY & MARK WILLIAM SEMPf	BAY RAIDER	QLD
6193	ROY KLEINSCHMIDT & SONS PTY LTD	VALHALLA	QLD
6197	STEPHEN JOSEPH BUSBY	PAULA	QLD
6198	NEIL GORDON HICK	PACIFIC BOUNTY	QLD
6221	PETER J STUART	GOLDEN MOON	QLD
6273	ROLAND HUGHIE BOWMAN	DAWSONIA	QLD
6352	RICHARD LYON	RAMAGE	QLD
6353	JOHN LAWRENCE WILSON	WILLOW III	QLD
6354	MARNIKOL PTY LTD	NIKOL-P22	SA
6368	GARRY MICHAEL & LUCIA EDITH SCHIFFKE	EDWEEENA II	QLD
6398	RONBRIDGE PTY LTD	OCEAN WILD	QLD
6442	HESHDAL PTY LTD	STARDANCER	QLD
6458	HENCHMAN FISHING COMPANY PTY LTD	BRAHMAN	QLD

Total: 269

DECISÃO DA COMISSÃO**de 25 de Junho de 1997****que fixa as condições especiais de importação de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários da Austrália****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(97/427/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/492/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que estabelece as normas sanitárias que regem a produção e a colocação no mercado de moluscos bivalves vivos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Tratado de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando que a legislação da Austrália atribui ao «Department for Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS)» a responsabilidade da inspecção sanitária dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos bem como a vigilância das condições de higiene e salubridade da sua produção; que a mesma legislação confere ao AQIS o poder de autorizar ou proibir a colheita de moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos de determinadas zonas;

Considerando que a organização do AQIS e dos seus laboratórios permite verificar eficazmente a aplicação da legislação em vigor na Austrália,

Considerando que as autoridades competentes da Austrália se comprometeram a comunicar regular e rapidamente à Comissão informações sobre a presença de plâncton com toxinas nas zonas de colheita;

Considerando que as autoridades competentes da Austrália deram garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/492/CEE e ao respeito de exigências equivalentes às prescritas pela referida directiva no respeitante à classificação das zonas de produção e de afinação, à aprovação dos centros de expedição ou depuração e aos controlos de sanidade pública e vigilância da produção; que, nomeadamente, a Comunidade será informada de qualquer eventual alteração das zonas de colheita;

Considerando que a Austrália pode constar da lista dos países terceiros que preenchem as condições de equiva-

lência referidas no n.º 3, alínea a), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE;

Considerando que a Austrália deseja exportar para a Comunidade moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos congelados ou transformados;

Considerando que, para isso, em conformidade com o n.º 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 9.º da Directiva 91/492/CEE, importa determinar as zonas de produção a partir das quais podem ser colhidos e exportados para a Comunidade os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos;

Considerando que as condições especiais de importação são aplicáveis sem prejuízo das decisões tomadas nos termos da Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/22/CE ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O «Department for Primary Industries and Energy — Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS)» é a autoridade competente na Austrália para verificar e certificar a conformidade dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos com os requisitos da Directiva 91/492/CEE.

Artigo 2.º

Os moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos vivos originários na Austrália e destinados ao consumo humano devem ser provenientes de zonas de produção permitidas, constantes do anexo.

⁽¹⁾ JO n.º L 268 de 24. 9. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 243 de 11. 10. 1995, p. 1.

Artigo 3.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 25 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Zonas de produção que satisfazem as condições fixadas no anexo I, ponto 1, alínea a) da Directiva 91/492/CEE

GEOGRAPHICAL BOUNDARIES

Tasmania	Bigbay Duck Bay Port Sorell Moulting Bay Great Swanport Little Swanport Blackman Bay Dunalley Bay	EagleHawk Bay Garfish Bay/Dart Island Little Norfolk Bay Pittwater Pipeclay Lagoon Birchs Bay Fleurty's Point Long Bay Reef	Great Bay Simpsons Bay Little Taylors/Satellite Deep Bay Chale Bay Port Esperance Hastings Bay Recherche Bay	Garden Bay Huon River Gardners Bay Flinders Bay Ansons Bay Apollo/Roberts/Sykes Norfolk
Queensland	Moreton Island	North Stradbroke Island	Mud Island	
Victoria	Beaumaris Flinders	Dromana	Clifton Springs	Pt Arlington (Grassy Point)
Western Australia	Cockburn Sound (Kwinana Grain Terminal)	Oyster Harbour		
South Australia	Denial Bay Franklin Harbour	Smoky Bay Nepean Bay	Streaky Bay	Coffin Bay